



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722028/2014-74
ACÓRDÃO	2102-003.871 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLA APARECIDA MARCHIORI GUERREIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA STJ Nº 555.

Em se tratando de lançamento de ofício, relativamente aos fatos geradores não declarados, aplica-se a regra de aferição do prazo decadencial aquele previsto no art. 173, inc. I, do CTN.

FUNDAMENTOS DE FATO. IDENTIDADE DE CONTRIBUINTE. CONEXÃO.

Em razão da conexão, à luz do art. 47, §1º, inc. I, do RICARF, quando as demandas não forem decididas em julgamento único, ficam aproveitadas, no que couber, as razões de decidir de uma demanda em relação à outra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal se iniciou a partir da análise documental e respectivas constatações relacionadas a depósitos não identificados em conta corrente conjunta da contribuinte e de seu cônjuge, conforme apreciado no processo 11030.721915/2014-25, os quais não foram inseridos em declaração de imposto sobre a renda da contribuinte, suscitando a aplicação das multas lançadas em 10/10/2014, fls. 3 a 9, sobre o descumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes anos-calendários e respectivos montantes (fls. 4/5):

- 2009 -> R\$ 7.224,94;

- 2010 -> R\$ 7.717,70;

- 2011 -> R\$ 11.281,42;

- 2012 -> R\$ 9.236,82.

2. Nas fls. 15 a 28, o contribuinte interpôs impugnação, a qual teve o seu provimento negado, em julgamento proferido no Acórdão nº 02-67.052, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE, datado de 30 de novembro de 2015, fls. 48 a 56, merecendo destaque os seguintes trechos de referido acórdão da DRJ:

Todas as matérias suscitadas na impugnação, preliminarmente e no mérito, relativas ao lançamento de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, foram apreciadas nos processos relativos ao lançamento do imposto. Foram proferidos nos processos 11030.721915/2014-25 e 11030.721923/2014-71, cujos os interessados são, respectivamente, a contribuinte e seu cônjuge José Ivalei Guerreiro, o Acórdão nº 67.051, de 30/11/2015, e o Acórdão nº 66.867, de 29/10/2015, nos quais, por unanimidade, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados acerca do lançamento relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e mantida a exigência correspondente.

Dessa forma, não houve alteração nas bases de cálculo da multa por falta/atraso na entrega da declaração.

O sujeito passivo estava obrigado a apresentar as declarações dos exercícios em análise, eis que conforme lançamento efetuado nos autos do processo 11030.721915/2014-25 auferiu nos anos-calendário em análise, rendimentos tributáveis acima do limite legal.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, em seu art. 88 dispõe:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica :

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

Frise-se que os incisos não se dissociam do caput, portanto, trata o artigo de multa por apresentação fora do prazo ou por falta de apresentação de declaração. Nos termos do art. 88, inc. I transcrito, nos casos de falta ou atraso na entrega da declaração, a multa será calculada pela aplicação do percentual de um por cento sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago. O art. 27 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que a referida multa "é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." No caso, foi exigida multa por atraso na entrega das declarações limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido.

Saliente-se que a multa por falta ou atraso na entrega da declaração é aplicada por descumprimento de obrigação acessória no prazo previsto na legislação e a multa de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de tributos, inclusive por falta de declaração dos rendimentos auferidos, ou seja, pela sua omissão. São, portanto, aplicadas pelo descumprimento de prescrições distintas e uma não elide a outra. De acordo com o art. 17 do Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982 e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, matrizes legais, do § 1º do art. 964 do Decreto nº 3.000, de 17 de junho de 1999, sem prejuízo da aplicação da multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplica-se a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago. Observe-se que em ambas as hipóteses, falta ou atraso na entrega da declaração, a base de cálculo da multa é o imposto devido, corretamente apurado, independentemente da forma e época de seu pagamento.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, para manter as multas lançadas.

3. O sujeito passivo manifestou **ciência** do Acórdão da DRJ em **15/12/2015**, fl. 68, em face do qual **interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário** (fls. 70/88) em **21/12/2015** (fl. 69), no âmbito do qual reapresentou as razões recursais de sua impugnação (fls. 72/84) e alegou razões recursais do recurso voluntário (fls. 84/88).

4. No intuito de afastar a multa sobre descumprimento de obrigação acessória, a contribuinte aduziu em suas razões recursais no sentido de buscar fulminar o crédito tributário lançado no processo nº 11030.721915/2014-25, aduzindo (fls. 84/88): preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário 2009; reexame pelo CARF das matérias não apreciadas pela DRJ sob fundamento da impossibilidade de apreciação de arguições de ilegalidade (por quebra de sigilo bancário, sob fundamento em precedente do STF) e inconstitucionalidade; reexame pelo CARF das matérias relacionadas aos depósitos bancários, defendendo a contribuinte que se

tratariam de recursos de clientes a serem utilizados para aquisição de próteses e que as provas teriam sido juntadas no processo nº 11030.721923/2014-71, cujo contribuinte é o seu esposo.

5. Ao fim (fl. 89), a contribuinte requer a improcedência do lançamento fiscal.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, na medida em que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 15/12/2015, fl. 68, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 70/88) em 21/12/2015 (fl. 69).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminar

Da alegação de decadência do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009 (Exercício 2010).

9. A contribuinte defende a decadência, no descumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes anos-calendário relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009 (Exercício 2010), fl. 84.

10. No entanto, tal decadência à luz do art. 150, §4º, do CTN, somente ocorre nos casos em que os valores são declarados, ou recolhimento parcial ou em crédito tributários de natureza de obrigação principal, o que não é o caso do presente processo, estamos falando de **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**.

11. Em se tratando de lançamento de ofício, e referente esta natureza jurídica aplica-se o art. 173, inc. I, do CTN.

12. Assim, aplicando a regra da contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inc. I, do CTN, tendo-se como base os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, e que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado em 30/04/2010, tem-se que o início da contagem do prazo decadencial somente se dá a partir de 01/01/2011, contando-se:

13. Assim, o prazo decadencial, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009 se operou em 31/12/2015.

14. Havendo sido lavrado o auto em 10/10/2014 (fl. 3), não restou caracterizada a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, não assistindo, portanto, razão à contribuinte, nesse tocante, razão pela qual rejeita-se a presente preliminar suscitada pela contribuinte, não tendo ocorrido a decadência sobre a multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória relativa ao ano-calendário 2009.

Mérito

Da alegação de necessidade de reexame pelo CARF de matérias não apreciadas pela DRJ (itens 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6 e 3.5.7 da impugnação). Da alegação de reexame pelo CARF das matérias relacionadas aos depósitos bancários.

15. Na fl. 85, de seu recurso voluntário, a contribuinte requer, no presente processo de nº 11030.722028/2014-74, o reexame dos itens 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6 e 3.5.7 (fls. 18/24), que, no acórdão recorrido, não teriam sido apreciados pela DRJ sob o fundamento de já terem sido apreciados no processo nº 11030.721915/2014-25, e que não teria havido alteração da base de cálculo da multa lançada no âmbito do presente processo nº 11030.722028/2014-74.

16. Por sua vez, nas fls. 85 a 88, a contribuinte requer o reexame do item 3.5.8. da impugnação, o qual, igualmente, não foi apreciado pela DRJ sob o fundamento de já terem sido apreciados no processo nº 11030.721915/2014-25, e que não teria havido alteração da base de cálculo da multa lançada no âmbito do presente processo nº 11030.722028/2014-74.

17. Assim, em virtude de a DRJ, na fl. 55, ter decidido no sentido de que, em razão de que as matérias suscitadas na impugnação interposta no presente processo de nº 11030.722028/2014-74 já foram apreciadas no processo nº 11030.721915/2014-25, a DRJ entendeu pela improcedência dos argumentos da contribuinte que buscavam afastar o lançamento referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

18. De fato, por decorrência lógica, se os argumentos tivessem sido acolhidos no âmbito do processo nº 11030.721915/2014-25, suscitaria a inexistência de irregularidades e, por sua vez, ensejaria a inexistência da multa por descumprimento de obrigação acessória cobrada no âmbito do presente processo de nº 11030.722028/2014-74, **em razão da conexão de referidos processos, por se tratarem dos mesmos fundamentos de fato e da mesma contribuinte (art. 47, §1º, inc. I, RICARF).**

19. Ocorre que o lançamento foi mantido pela DRJ, processo nº 11030.721915/2014-25, mantendo-se, portanto, a multa lançada no âmbito do presente

processo de nº 11030.722028/2014-74, sendo desnecessário transcrever para este processo, o decidido naquele.

20. E, do mesmo modo, em seu recurso voluntário, assim como em sua impugnação, a contribuinte busca a reapreciação de matérias tratadas no âmbito do processo nº 11030.721915/2014-25.

21. Nesse tocante, necessário considerar que o recurso voluntário interposto no âmbito do processo nº 11030.721915/2014-25 se encontra com o presente relator com decisão no sentido de sua improcedência, mantendo-se os créditos tributários do processo de nº 11030.721915/2014-25, ensejando conseqüentemente, a improcedência do recurso interposto no presente processo de nº 11030.722028/2014-74.

Conclusão

22 Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa